

Estudo Técnico

Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES

1. - Apresentação.

O presente Estudo Técnico aborda o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, a qual foi modificada pela Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, tem o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior integrantes do sistema de ensino federal, por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais.

As mantenedoras terão 90 (noventa) dias de prazo para fazerem o requerimento de adesão ao PROIES. Este prazo começa a contar do dia 10 de junho de 2014 sendo seu termino em 09 de setembro de 2014.

O PROIES é recomendado para as instituições de ensino que estejam com grave dificuldade financeira, principalmente aquelas com endividamento tributário federal. Porém, deve ser bem estudado sua adesão, devido às restrições impostas para a instituição pelo mesmo.

Após o deferimento do requerimento de moratória e parcelamento, a instituição tem metas a serem cumpridas, dentre elas: aprovação de um plano de recuperação tributária, concessão de moratória de débitos tributários federais e parcelamento de débito em até 180 meses, com a possibilidade de quitação de até 90% do valor das prestações mensais mediante a utilização de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, na forma de títulos da dívida pública em contrapartida às bolsas PROIES integrais concedidas em cursos de graduação presenciais com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.



Haverá uma análise sobre cada curso, vagas a serem oferecidas, análise de custos, cortes e investimentos que serão necessários em função de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, ou mesmo de recredenciamento da Instituição em função do que estabelece a Lei.

ANEXOS

Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D); institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies); altera as Leis nos 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 10 É a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. (Celg D).
- § 10 A Eletrobras adquirirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto.
- § 20 A Eletrobras deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da Celg D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.
- § 30 A Celg D, após a aquisição do seu controle acionário pela Eletrobras, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras



aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Celg D.

Art. 2o	O art.	15	da	Lei	no	3.890-A,	de	25	de	abril	de	1961,	passa	а	vigorar	com	а
seguinte	redaçã	ăo:															

"Art. 15.	
/ \l L . I \(\mathcal{O}\).	

§ 1º A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderse-á associar, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

.....

§ 4º É autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à Eletrobras de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social." (NR)

Art. 3º É instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes: (Vide Lei nº 12.989, de 2014)

I - do sistema de ensino federal; e

II - (VETADO).

§ 1º O programa previsto no caput tem por objeto viabilizar:

I - a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;

II - a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

III - a recuperação dos créditos tributários da União; e

IV - a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mantenedora: a instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção de ensino superior; e

II - mantida: a instituição de ensino superior, integrante dos sistemas de ensino a que se referem os incisos I e II do caput, que realiza a oferta da educação superior. § 3º (VETADO).

Art. 40 O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3o que estejam em grave situação econômico-financeira. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em



valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

- I o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e
- II o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012.
- Art. 50 A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia para: (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- I criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e
- II ampliação ou diminuição de vagas.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o caput deverá ser concedida pelo:

- I Ministério da Educação; ou
- II (VETADO).
- Art. 60 A moratória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, apuradas da seguinte forma:

- I aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente;
- II (VETADO);
- III (VETADO):
- IV quando não aplicável o disposto nos incisos II e III, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício.
- Art. 7º A concessão da moratória é condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES: (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- I requerimento com a fundamentação do pedido;
- II estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
- III demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;
- IV parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;
- V plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012:



- VI demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;
- VII apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e
- VIII relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.

- Art. 80 A manutenção da instituição no Proies é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação: (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- I regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;
- II integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;
- III demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art.
 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;
- IV manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e
- V submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5o de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de mantença, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.
- Art. 90 O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente: (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- I a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;
- II a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;
- III a relação de todas as demais dívidas; e
- IV a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.
- Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13o mês subsequente à concessão da moratória. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos



de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

- I da 1a a 12a prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);
- II da 13a a 24a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);
- III da 25a a 36a prestação: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);
- IV da 37a a 48a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- V da 49a a 60a prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);
- VI da 61a a 72a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- VII da 73a a 84a prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);
- VIII da 85a a 144a prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);
- IX da 145a a 156a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- X da 157a a 168a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- XI da 169a a 179a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e
- XII a 180a prestação: o saldo devedor remanescente.
- Art. 11. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- § 10 O pedido de desistência do parcelamento implicará:
- I a sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e
- II o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU.
- § 20 Na hipótese do inciso II do § 10, o encargo legal de que trata o art. 10 do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proies com a revogação da moratória ou rescisão do parcelamento.
- Art. 12. Poderão ser incluídos no Proies os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- Art. 13. É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 50, condicionada à



observância das seguintes condições por ocasião da adesão: de 2014)

(Vide Lei nº 12.989,

- I adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;
- II adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001;
- III adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.
- § 10 As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.
- § 20 As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10 da presente Lei.
- § 30 O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.
- § 40 (VETADO).
- § 50 O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudo definido no § 3o.
- § 60 O valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.
- § 70 O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.
- § 80 Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.
- § 90 As IES que já participavam do Prouni ou do Fies por ocasião da adesão ao Proies dever-se-ão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do caput.
- § 10. Os certificados a que se refere o § 70 serão emitidos em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FNDE à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). (Incluído pela Lei nº 12.989, de 2014)



- § 11. A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizados para quitação de parcela das prestações de que trata o art. 10, na forma e nas condições que vierem a ser estabelecidas pelos Ministérios da Educação e da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 12.989, de 2014)
- Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7o a 9o, que comporão processo administrativo específico. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- § 10 O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.
- § 20 Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- § 30 Se houver dívidas no âmbito da RFB, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive aquelas objeto do § 20 deste artigo e da renúncia prevista no art. 12, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 90.
- § 40 Na hipótese do § 30 deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento.
- Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- § 10 Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o caput, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado.
- § 20 Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.
- § 30 A mantenedora da IES poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.
- § 40 Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no caput e nos §§ 10 e 20.
- Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa disposta no art. 12, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas Proies em sistema eletrônico



de informações mantido pelo Ministério da Educação, a cada semestre do período do parcelamento. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)

Parágrafo único. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

- Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da optante, a moratória será revogada e o parcelamento, rescindido. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do Proies ou a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8o, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- § 10 A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III do art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- § 20 Para os fins de que trata o caput, a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 80.
- Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei: (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- I o § 10 do art. 30 da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;
- II o § 10 do art. 10 da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003; e
- III o § 21 do art. 10 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001.



Art. 23. O parágrafo único do art.	1o da Lei no 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a
vigorar com a seguinte redação:	(Vide Lei nº 12.989, de 2014)

"Art. 10

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012." (NR)

- Art. 24. O art. 17 da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Lei nº 12.989, de 2014)
- "Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.
- § 10 Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.
- § 20 O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.
- § 30 O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 10 do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005." (NR)
- Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012. (Vide Lei nº 12.989, de 2014)

Art. 26. (VETADO).

- Art. 27. O caput do art. 10 da Lei no 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º A União é autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos socionaturais adversos no território nacional.

......" (NR)

Art. 28. Os arts. 10 e 43 da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 10
IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).
"Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos

incisos I a III do art. 10 desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO." (NR)

Art. 29. Os arts. 40. 80-A e 16-A da Lei no 10.887. de 18 de junho de 2004. passam a

vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 40	

§ 10

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 50 do art. 20 e o § 10 do art. 30 da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

- X o adicional de férias:
- XI o adicional noturno;
- XII o adicional por serviço extraordinário;
- XIII a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI o auxílio-moradia;
- XVII a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XVIII a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- XIX a Gratificação de Raio X.
- § 20 O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno



ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 20 da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 20 do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 8o-A
§ 30 A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
§ 40 Caso o órgão público não observe o disposto no § 30, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista." (NR)
"Art. 16-A
Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1o do art. 8o-A, de acordo com a data do pagamento." (NR)
Art. 30. Os arts. 15 e 16 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência) "Art. 15

- § 20 A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens listados no § 80 do art. 14 desta Lei." (NR)
- "Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei no 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015." (NR)
- Art. 31. O caput do art. 20 da Lei no 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 20 Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.



		" (NR)	
	O art. 20 da Lei no 12.546, de 14 de dezembr		r com as
seguinte	es alterações:		

"Art. 20	

- § 80 O recolhimento do valor referido no § 70 deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:
- I ao da revenda no mercado interno; ou
- II ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.
- § 90 O recolhimento do valor referido no § 70 deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
- § 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei no 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 10 da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra.
- § 11. Do valor apurado referido no caput:
- I 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- II 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins." (NR)
- Art. 33. (VETADO).
- Art. 34. (VETADO).
- Art. 35. Revoga-se o . art. 20 da Lei no 11.651, de 7 de abril de 2008
- Art. 36. Esta Lei entra em vigor:
- I (VETADO);
- II (VETADO);
- III a partir de 10 de junho de 2012, quanto ao disposto no art. 30;
- IV na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Brasília, 18 de julho de 2012; 1910 da Independência e 1240 da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Aloizio Mercadante

Edison Lobão

Miriam Belchior

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12688.htm)



Lei nº 12.989, de 6 junho de 2014.

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e altera as Leis nos 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 30 a 25 da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012.

- § 10 As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e de parcelamento no prazo previsto no caput.
- § 20 A reabertura do prazo de que trata o caput não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.

Art. 20 Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal existentes na data da promulgação da Constituição Federal, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de publicação desta Lei.

- § 10 A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte referido no caput.
- § 2º Para fins do disposto no caput, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Proies, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, perante o Município ou o Estado.
- § 3o A comprovação dos valores quitados diretamente deverá ser feita mediante certidão do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.
- § 4o A comprovação dos valores quitados indiretamente será feita nos termos fixados em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.
- § 50 As instituições que se enquadram no disposto no caput e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação prevista no § 20 do art. 10.



Art. 3o Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4o O art. 13 da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as

seguintes alterações: "Art. 13	
§ 70 O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para tere terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não poser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das pres de que trata o art. 10.	odendo
§ 10. Os certificados a que se refere o § 7o serão emitidos em favor do Fundo N de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob a forma de colocação direta, a mediante solicitação expressa do FNDE à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). § 11. A STN resgatará, mediante solicitação do FNDE, os certificados utilizado quitação de parcela das prestações de que trata o art. 10, na forma e nas condiçõ vierem a ser estabelecidas pelos Ministérios da Educação e da Fazenda." (NR)	ao par, os para
Art. 5o O caput do art. 3o da Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a acrescido da seguinte alínea "h": "Art. 3o	vigorar
h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), operacionalizar a cust movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do T Nacional.	tódia, a
" (NR)	
Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Brasília, 6 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.	

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega José Henrique Paim Fernandes



Portaria Normativa nº 6, de 17 de agosto de 2012

Dispõe sobre o requerimento de concessão de moratória e parcelamento de dívidas tributárias federais pelas mantenedoras de instituições integrantes do sistema de ensino federal, de que trata a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, resolvem:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O requerimento de concessão de moratória de dívidas tributárias federais nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), bem como de parcelamento das dívidas pelas mantenedoras de instituições integrantes do sistema de ensino federal, de que trata a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, observará as disposições constantes desta Portaria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, considera-se mantenedora a instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção de ensino superior.

Art. 2º Poderão aderir à moratória e ao parcelamento as entidades de que trata o art. 1º que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de Instituições de Ensino Superior (IES) que, em 31 de maio de 2012, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

- I o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, até 31 de maio de 2012;
- II o número de matrículas total corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012, informados pelo Ministério da Educação (MEC) à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).



CAPÍTULO II DOS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO

- Art. 3º Poderão ser objeto de moratória e parcelamento todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da PGFN, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.
- Art. 4º Se houver dívidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a mantenedora de IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 11 desta Portaria.
- § 1º Na hipótese deste artigo, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), de que trata o art. 3º da Lei nº 12.688, de 2012, com a revogação da moratória e a rescisão do parcelamento.
- § 2º Se houver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a RFB, até a data do requerimento, por meio da entrega das seguintes declarações:
- I Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF); e
- II Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP).
- Art. 5º Poderão ser incluídos no requerimento de moratória e parcelamento os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não com exigibilidade suspensa, desde que a entidade mantenedora desista expressamente, de forma irrevogável e irretratável, total ou parcialmente, até a data do requerimento, da impugnação ou do recurso interposto, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.
- § 1º Se o sujeito passivo renunciar parcialmente ao objeto da ação, somente serão incluídos na moratória os débitos aos quais se referir a renúncia.
- § 2º A desistência de ação judicial referida no caput aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em parcelamentos.
- § 3º A desistência de impugnação ou de recurso no âmbito administrativo deverá ser requerida na unidade da RFB com circunscrição sobre o domicílio tributário da IES, mediante a apresentação do Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, na forma do Anexo I a esta Portaria.
- § 4º A mantenedora deverá comprovar que procedeu ao requerimento de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de desistência protocolada no respectivo Cartório Judicial ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo.



- § 5º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto no caput, a conversão do depósito em renda em favor da União ou a sua transformação em pagamento definitivo.
- § 6º Os depósitos administrativos existentes vinculados aos débitos objeto da moratória e do parcelamento serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.
- Art. 6º Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora
- da IES apresente, formalmente, nas unidades da RFB ou da PGFN do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, conforme o caso, pedido de desistência do parcelamento anterior, na forma dos Anexos II e III a esta Portaria.
- § 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:
- I a sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e
- II o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU, se for o caso, e a inclusão na moratória e no parcelamento de que trata o art. 1º desta Portaria.
- § 2º A desistência do parcelamento anterior será irrevogável e irretratável e poderá ser efetuada até a data de apresentação do requerimento.

CAPÍTULO III DO PRAZO DA MORATÓRIA E DA QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO

Art. 7º A moratória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 8º Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º (décimo terceiro) mês subsequente à concessão da moratória.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

- I da 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);
- II da 13^a a 24^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);
- III da 25^a a 36^a prestação: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);
- IV da 37ª a 48ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
- V da 49^a a 60^a prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);
- VI da 61^a a 72^a prestação: 0.625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- VII da 73^a a 84^a prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);
- VIII da 85^a a 144^a prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);
- IX da 145^a a 156^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
- X da 157^a a 168^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);



XI - da 169^a a 179^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e XII - a 180^a prestação: o saldo devedor remanescente.

CAPITULO IV DAS REDUÇÕES E DA CONSOLIDAÇÃO.

- Art. 9º Os débitos discriminados no requerimento de moratória e parcelamento serão consolidados na data do requerimento e resultarão da soma:
- I do principal;
- II das multas;
- III dos juros de mora;
- IV dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Portaria; e
- V dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para fins de consolidação dos débitos, será aplicada redução equivalente a 40% (guarenta por cento) das multas de mora e de ofício.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO DE MORATÓRIA E PARCELAMENTO

- Art. 10. O requerimento de moratória e parcelamento deverá ser formalizado na forma do Anexo IV a esta Portaria e apresentado na unidade da PGFN do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, até 31 de dezembro de 2012, e instruído com os seguintes documentos:
- I discriminativo dos débitos da mantenedora de IES vencidos até 31 de maio de 2012, que serão objeto de moratória e parcelamento, na forma do Anexo V a esta Portaria;
- II quando se tratar de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, 2ª (segunda) via:
- a) da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo; e
- b) do termo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, na forma do Anexo I a esta Portaria;
- III cópia das solicitações de encaminhamento de débitos no âmbito da RFB para inscrição em DAU e de desistência dos parcelamentos anteriores, na forma dos arts. 4º e 6º, respectivamente;
- IV estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
- V demonstrações financeiras e contábeis dos últimos 2(dois) exercícios, nos termos da legislação aplicável;
- VI balancete contábil de 31 de maio de 2012;
- VII parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;
- VIII plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;
- IX demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma



de títulos da dívida pública, para pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações;

- X apresentação dos indicadores de qualidade de ensino das IES e dos respectivos cursos, na forma estabelecida pelo MEC; e
- XI relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantida, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.
- § 1º O requerimento de moratória e parcelamento deverá ser assinado pelo representante legal com poderes especiais para a prática do ato, nos termos da lei.
- § 2º O requerimento de moratória e parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores das dívidas abrangidas pela moratória serem objeto de verificação.
- § 3º A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora das IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso XI.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA

- Art. 11. O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:
- I a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento;
- II a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória e parcelamento;
- III a relação de todas as demais dívidas; e
- IV a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 da Lei nº 12.688, de 2012, e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.
- Art. 12. A projeção da receita bruta mensal e os fluxos de caixa deverão ser atualizados anualmente e apresentados até o dia 31 de maio de cada ano, devendo retratar a projeção do período, nas unidades da PGFN do estabelecimento sede da instituição.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO E DE SEUS EFEITOS

- Art. 13. A RBF e a PGFN, conjuntamente, irão analisar a conformidade dos documentos de que trata o art. 10 desta Portaria.
- Art. 14. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento devidamente instruído ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.
- § 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória e parcelamento quando, decorrido o prazo de que trata o caput, a unidade regional da PGFN não se tenha pronunciado.



- § 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União (DOU) ato declaratório de concessão de moratória e parcelamento, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.
- § 3º A mantenedora da IES poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, complementando a documentação, se for o caso.
- § 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º.
- Art. 15. A concessão de moratória e parcelamento de que trata esta Portaria independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Parágrafo único. A concessão de moratória e parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

CAPÍTULO VIII

DA REVOGAÇÃO DA MORATÓRIA E DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 14. A moratória será revogada e o parcelamento rescindido nos seguintes casos:

- I de extinção, incorporação, fusão ou cisão da mantenedora optante;
- II não cumprimento integral do plano de recuperação econômica;
- III representação do MEC no caso de descumprimento dos requisitos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 10;
- IV inadimplência dos tributos federais, inscritos ou não em DAU, não contemplados no requerimento de moratória e parcelamento; e
- V a falta de pagamento:
- a) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- b) de 2 (duas) parcelas, estando extintas todas as demais.

Parágrafo único. A exclusão do Proies implicará o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória e as reduções do parcelamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15. A concessão e a administração da moratória serão de responsabilidade da PGFN.
- Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO Secretário da Receita Federal do Brasil



REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

		ou do Repi	roconton	(lene Let			
	,	de		de	2012.		
Codigo		T CHOOL GO	7 (Þúl ú ýu		valor do E	JOBINO	
A desistência par Código		encionada ro Período da			ntes débito		
sob nº	de julho de I do recurs	, 2012, a de so interpos clara, ainda	requer, esistência sto con , que ren	para efe astante c uncia a q	ito do que (to lo proces uaisquer al	e dispõe a L tal ou parcia so administ	.ei nº I) da rativo
AO SR. DI JULGAMENTO/F FISCAIS:							



ANEXO II

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES (Preencher um formulário para cada uma das desistências)

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Mantenedora de IES		, ir	scrita n	o CNF	J sob o n ^o
	. n	a pessoa de	seu rer	oresen	tante legal
declara que desiste das modalidade					
() Refis (desistência abrangerá previdenciários e fazendários);	os débitos	sob controle	da Ri	FB е	da PGFN
() Paes (desistência abrangerá previdenciários e fazendários);	os débitos	sob controle	da Ri	FB е	da PGFN,
() Paex 130 (desistência abrange previdenciários e	erá os débito	os sob contro	le da F	RFB e	da PGFN,
fazendários);					
() Paex 120 RFB (todos os tributos)					
() Parcelamento Lei nº 11.941/2009	•				,
() Parcelamento Ordinário ou Sim	olificado no a	àmbito da RFE	3. Para	essa	modalidade
• • • • • • • • • • • • • • • • • • •				_;	
() Parcelamento de Instituições de (débitos	Ensino Sup	erior, instituído	pela L	ei nº 1	0.260/2001
previdenciários e demais débitos adı	ninistrados p	ela RFB);			
() Outros. Especifica	· a	modalidade	е	0	processo
Declara estar ciente de que o preser	•	porta em desis	stência t	otal, ir	revogável e
irretratável, do parcelamento supra a					
Nome do Representante Legal:					
Telefone:					

Assinatura do Representante Legal



ANEXO III

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES (Preencher um formulário para cada uma das desistências)

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Mantenedora de IES, inscrita no CNPJ sob o nº, na pessoa de seu representante legal, declara que desiste das modalidades de parcelamento abaixo assinaladas:
() Refis (desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN,
previdenciários e fazendários); () Paes (desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários);
() Paex 130 (desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendamos);
() Paex 120 PGFN (todos os tributos); () Parcelamento Lei nº 11.941/2009 (todas as modalidades no âmbito da PGFN);
() Parcelamento Ordinário ou Simplificado no âmbito da PGFN. Para essa modalidade
informar o número do processo;
() Parcelamento de Instituições de Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260/2001 (débitos
previdenciários e demais débitos administrados pela PGFN);
() Outros. Especificar a modalidade e o processo
Declara estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total, irrevogável e irretratável, do parcelamento supra assinalado.
Nome do Representante Legal: Telefone:

Assinatura do Representante Legal



ANEXO IV

PEDIDO DE PARCELAMENTO

Assinatura do Representante Legal



ANEXO V

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A Mantenedora de IES ____, na pessoa de inscrita no CNPJ sob o nº seu representante legal, requer, com base na Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, o parcelamento de seus débitos, conforme discriminativo de débitos anexo. Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretratável da dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). Débitos Inscritos na data do pedido: Número do Processo CNPJ do Devedor Número de Inscrição Valor da Inscrição Administrativo Débitos que foram objeto de pedido de encaminhamento para inscrição: CNPJ do Número do Período de Valor Valor a parcelar da Devedor Processo apuração Inscrição (se houver) Local e data: Telefone para contato: Assinatura do Representante Legal

Alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da

União - DOU, 25 de julho de 2014.

26



Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 24 de julho de 2014

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre moratória e parcelamento de dívidas tributárias pelas instituições integrantes do sistema de ensino federal, de que trata a Lei n° 12.688, de 18 de julho de 2012.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições institucionais, na forma do disposto no art. 82, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 14 de janeiro de 2014, e do inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 3° a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, bem como os termos da Lei nº 12.989, de 06 de junho de 2014, resolvem:

Art. 1° A Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 17 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O requerimento de moratória e parcelamento deverá ser formalizado na forma do Anexo IV e apresentado na unidade da PGFN do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, até 05 de setembro de 2014, e instruído com os seguintes documentos:

.....

XII - discriminativo dos débitos das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal que serão objeto de remissão, na forma do Anexo VII" (NR)

Art. 2° A Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 17 de agosto de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 10-A. Poderão apresentar requerimento de moratória e parcelamento, no prazo previsto no art. 10, as mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Proies indeferido, bem com aquelas que se enquadram nas condições legais e que se abstiveram de requerimento anterior.

Parágrafo único. Não poderão apresentar requerimento de moratória e parcelamento as mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido." (NR)

.....

"CAPÍTULO VII-A

DAS INSTITUIÇÕES DE QUE TRATA O ART. 242 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 15-A. A adesão ao Proies das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal existentes na data da promulgação da Constituição Federal implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham



sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de 10 de junho de 2014.

- § 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte referido no caput.
- § 2° A comprovação dos valores quitados diretamente, de que trata o caput, deverá ser feita mediante declaração do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.
- § 3° A comprovação dos valores quitados indiretamente, de que trata o caput, deverá ser feita mediante a apresentação, quando for o caso, da seguinte documentação:
- I Lei municipal ou estadual que conceda às instituições mantenedoras o produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas fundações municipais ou estaduais;
- II balanço patrimonial da instituição educacional devidamente auditado por empresa credenciada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- III comprovante de depósito judicial em ações judiciais que discutem a exigibilidade do pagamento do Imposto de Renda referido no art. 15-A;
- IV apresentação do comprovante de entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF.
- § 4° A análise dos débitos objeto de remissão será feita:
- I pela unidade da RFB do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, quanto aos débitos não inscritos;
- II pela unidade da PGFN responsável pela administração do débito inscrito.
- Art. 15-B. As instituições que se enquadram no disposto no Art. 15-A e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste Capítulo, mantidas as demais condições em que deferido o pedido.

Parágrafo único. O requerimento de reconsolidação deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, na forma do Anexo VI, acompanhado do discriminativo dos débitos que serão objeto de remissão, na forma do Anexo VII." (NR)

- Art. 3° Acrescentam-se à Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 17 de agosto de 2012, os Anexos VI e VII.
- Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil



PEDIDO DE RECONSOLIDAÇÃO

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Mantenedora de IES	
inscrita no CNPJ sob o nºsom base na Lei nº 1	
Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, a reconso débitos, conforme discriminativo de débitos anexo.	•
Declara estar ciente de que o presente pedido in irretratável da dívida, nos termos dos arts. 348, 353 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).	•
Local e data:	
Telefone para contato:	

Assinatura do Representante Legal.



ANEXO VII

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS OBJETO DE REMISSÃO

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

inscrita no CNPJ so representante legal, nº 12.989, de 6 de anexo. Declara esta irretratável da dívid	requer, com base na junho de 2014, a remi r ciente de que o pres	Lei nº 12.688, de 18 ssão de seus débitos ente pedido importa e s. 348, 353 e 354 d	, na pessoa de seu de julho de 2012, c/c Lei s, conforme discriminativo em confissão extrajudicial a Lei nº 5.869, de 11 de
Débitos Inscr	itos na data do pedido:	:	
CNPJ do Devedor	Número de Inscrição	Número do Process	so Administrativo
Débitos Não Inscrito	os até a data do pedido	:	
CNPJ do Devedor	Número do Processo (se houver)	Código do Tributo	Período de apuração
Local e data:			
Telefone para	a contato:		
Assinatura do	o Representante Legal.		



Portaria Normativa nº 26, de 5 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para oferta de bolsas e seleção de bolsistas de que trata o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, resolve:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, tem como objetivo assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições de ensino superior - IES integrantes do sistema de ensino federal.

Parágrafo único. O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o caput que estejam em grave situação econômico-financeira.

Art. 2º As mantenedoras de IES que tiverem o requerimento de moratória e parcelamento deferido nos termos do art. 15 da Lei nº 12.688, de 2012, poderão proceder ao pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 da Lei nº 12.688, de 2012, mediante a utilização de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, na forma de títulos da dívida pública em contrapartida às bolsas concedidas, doravante denominadas bolsas Proies. (Redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 9, de 17 de maio de 2013, publicada no DOU de 20 de maio de 2013).

CAPITULO II DA OFERTA DE BOLSAS

- Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta Portaria, a mantenedora deverá ofertar exclusivamente bolsas Proies integrais em cursos de graduação presenciais com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 9, de 17 de maio de 2013, publicada no DOU de 20 de maio de 2013).
- I adesão ao Programa Universidade para Todos Prouni instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;



- II adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil Fies instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos; e
- III adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo FGEDUC, instituído pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.
- § 1º Considera-se curso superior com avaliação positiva os cursos de graduação que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.
- § 2º Para a aferição do conceito referido no parágrafo anterior, serão considerados:
- I o Conceito de Curso CC;
- II o Conceito Preliminar de Curso CPC, na hipótese de inexistência do CC; ou
- III o conceito obtido pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), na hipótese de inexistência do CC e do CPC.
- § 3º Observada a ordem prevista parágrafo anterior, serão considerados, sempre, os conceitos mais recentes publicados.
- § 4º O curso cujo ato regulatório mais recente seja Autorização, segundo informação do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, poderá oferecer bolsa até o momento que obtenha o conceito CC, CPC ou Enade. A partir de então, passará a ser regulamentado conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do caput.
- Art. 4º A mantenedora deverá ofertar as bolsas Proies por ocasião de sua adesão ao Prouni ou da emissão de termo aditivo, no caso em que suas instituições de ensino já participem do Programa. (Redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 9, de 17 de maio de 2013, publicada no DOU de 20 de maio de 2013).

Art. 5º As bolsas ofertadas no âmbito do Proies:

- I serão ofertadas à ampla concorrência exclusivamente a critério da mantenedora de instituição de ensino, limitadas ao número de vagas autorizadas constantes do Cadastro e-MEC;
- II não serão contabilizadas como bolsas do Prouni, inclusive para fins da isenção fiscal de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005; e
- III não poderão ser compensadas nos períodos letivos subsequentes.
- Parágrafo único. As bolsas referidas no caput deverão ser ofertadas exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do Prouni Sisprouni e obedecerão o cronograma do processo seletivo do Prouni.
- Art. 6º O valor de cada bolsa Proies corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes pagantes pela instituição, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude do pagamento pontual das mensalidades, observado o disposto na Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012, e na Portaria SESu nº 87, de 3 de abril de 2012.



CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO E DA SELEÇÃO DE ESTUDANTES E DA OCUPAÇÃO DAS BOLSAS

Art. 7º A seleção dos estudantes às bolsas Proies será efetuada exclusivamente com base em suas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de processo próprio de seleção da instituição para as bolsas ofertadas no âmbito do Proies.

- Art. 8º Somente poderão se candidatar às bolsas Proies, os brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo, e que atendam aos demais critérios de elegibilidade às bolsas do Prouni.
- Art. 9º As bolsas Proies somente serão preenchidas após a ocupação das bolsas de estudo do Prouni em cada curso e turno de cada local de oferta da instituição.
- Art. 10. As bolsas Proies ofertadas pelas instituições e não preenchidas a cada processo seletivo serão automaticamente canceladas, não produzindo qualquer efeito nos processos seletivos subsequentes.
- Art. 11. Aplicam-se às bolsas Proies, no que couber, todas as normas aplicáveis às bolsas do Prouni, inclusive a concessão de bolsa permanência, de que trata a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Parágrafo único. No caso de exclusão do Proies, a instituição deverá manter os estudantes beneficiados com as bolsas Proies até a conclusão de seus respectivos cursos, sem ônus para o Poder Público.

CAPITULO IV DAS AUDITORIAS DE CONFORMIDADE

- Art. 12. O Ministério da Educação realizará, periodicamente, auditorias de conformidade nas instituições de ensino de mantenedoras aderentes ao Proies a fim de verificar:
- I a capacidade de autofinanciamento;
- II a melhoria da gestão, e;
- III os indicadores de qualidade de ensino das IES e dos respectivos cursos.
- § 1º Para realização das auditorias o Ministério da Educação poderá determinar a apresentação de documentos complementares, encomendar pareceres ou realizar verificações in loco, entre outros meios disponíveis para aferição dos aspectos relacionados nos incisos I a III do caput.
- § 2º A auditoria referida no inciso I do caput deverá considerar o plano de recuperação econômica e tributária de que trata o art. 9º da Lei 12.688, de 2012, inclusive no que tange ao cotejo da projeção de oferta e da efetiva ocupação das bolsas de que trata o artigo 13 da Lei nº 12.688, de 2012.
- § 3º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Seres/MEC a definição dos procedimentos para auditoria de que trata o caput, indicando os prazos, forma e padrões para análise de conformidade.



- Art. 13. A não conformidade das auditorias, referidas no art.12 desta Portaria, com os padrões estabelecidos, implicará na representação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN para a revogação da moratória concedida e rescisão do parcelamento, bem como na instauração de processo administrativo com vistas ao descredenciamento da instituição, por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- Art. 14. Ensejará abertura de processo de supervisão:
- I revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento pela PGFN por qualquer motivo:
- II comunicação da PGFN sobre o descumprimento das obrigações da IES em relação ao regular recolhimento espontâneo dos tributos federais não contemplados no requerimento da moratória; ou
- III inobservância do plano de recuperação econômica e tributária.
- Art. 15. Durante o período de moratória e parcelamento do Proies, a criação, expansão, modificação e extinção de cursos e a ampliação ou diminuição de vagas das instituições de mantenedoras aderentes dependerá de autorização prévia do Ministério da Educação.
- § 1º A autorização de que trata o caput dependerá da análise conjunta de aspectos relacionados às condições de oferta do curso e ao cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária.
- § 2º A suspensão da prerrogativa de autonomia para criação, expansão, modificação e extinção de cursos e a ampliação ou diminuição de vagas das instituições de mantenedoras aderentes poderá ser revista pelo Ministério da Educação, a pedido das IES, vinculada à melhoria de indicadores de qualidade ou manutenção dos indicadores satisfatórios, conforme o caso.
- Art. 16. Dependerá de prévia manifestação do Ministério da Educação as aquisições, fusões, cisões, transferência de mantença, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer instituição de mantenedora aderente ao Proies.

Paragrafo único. A não observância ao disposto no caput poderá implicar na revogação da moratória e rescisão do parcelamento.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 17. As bolsas Proies de que trata esta Portaria não serão ofertadas no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2013.
- Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Alterada pela Portaria Normativa MEC nº. 9, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 20 de maio de 2013



Portaria Normativa nº 9, de 17 de maio de 2013.

Altera a Portaria Normativa MEC nº 26, de 5 de dezembro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para oferta de bolsas e seleção de bolsistas de que trata o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 26, de 5 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As mantenedoras de IES que tiverem o requerimento de moratória e parcelamento deferido nos termos do art. 15 da Lei nº 12.688, de 2012, poderão proceder ao pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 da Lei nº 12.688, de 2012, mediante a utilização de certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, na forma de títulos da dívida pública em contrapartida às bolsas concedidas, doravante denominadas bolsas Proies." (N.R.)

"Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta Portaria, a mantenedora deverá ofertar exclusivamente bolsas Proies integrais em cursos de graduação presenciais com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, observadas as seguintes condições:" (N. R.)

"Art. 4º A mantenedora deverá ofertar as bolsas Proies por ocasião de sua adesão ao Prouni ou da emissão de termo aditivo, no caso em que suas instituições de ensino já participem do Programa." (N. R.)

"Art. 5° As bolsas Proies:	
l	
II - não serão contabilizadas como bolsas do Prouni	inclusive

....

II - não serão contabilizadas como bolsas do Prouni, inclusive para fins da isenção fiscal de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005; e

||| -

Parágrafo único. As bolsas referidas no caput deverão ser ofertadas exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni e obedecerão o cronograma do processo seletivo do Prouni." (N. R.)

"Art. 6º O valor de cada bolsa Proies corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes pagantes pela instituição, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude do pagamento pontual das mensalidades, observado o disposto na Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012, e na Portaria SESu nº 87, de 3 de abril de 2012." (N. R.)



"Art. 8º Somente poderão se candidatar às bolsas Proies, os brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo, e que atendam aos demais critérios de elegibilidade às bolsas do Prouni." (N. R.)

"Art. 10. As bolsas Proies ofertadas pelas instituições e não preenchidas a cada processo seletivo serão automaticamente canceladas, não produzindo qualquer efeito nos processos seletivos subsequentes." (N. R.)

"Art. 11												
Parágrafo	único.	No	caso	de	exclusão	do	Proies,	а	instituição	deverá	manter	os
estudantes	benefi	iciad	os co	m as	s bolsas	Proi	es até a	a c	onclusão d	le seus	respectiv	vos

cursos, sem ônus para o Poder Público." (N. R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2014.

João Roberto Moreira Alves Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação Av. Rio Branco, 156, conjunto 1926 – CEP: 20040-901 Rio de Janeiro – RJ ipae @ipae.com.br - www.ipae.com.br (21) 3905-0964

os